380L1274

31. 12. 80 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 375/75

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1980

que, devido à adesão da Grécia, altera a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 80/217/CEE que estabelece medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica

(80/1274/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o seu artigo 146º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 22º do Acto de Adesão de 1979, as adaptações dos actos enumerados na lista do Anexo II devem ser estabelecidas em conformidade com as orientações definidas pelo dito anexo; que a Directiva 64/432/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/219/CEE (2), deve ser adaptada em conformidade;

Considerando, por outro lado, que a Directiva 80/217/CEE (3), adoptada após a assinatura do Tratado de Adesão e cuja validade se prolonga para além de 1 de Janeiro de 1981, deve ser adaptada a fim de ficar em conformidade com as disposições do Acto de Adesão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao ponto 12 do Anexo B é aditada a seguinte subalínea:

   «j) Grécia:

   Κτηνιατρικόν Ἰνστιτοῦτον Λοιμωδῶν καί Παρασιτικῶν Νοσημάτων
   Ἱερά ὁδός, 75
   Ἀθῆναι, 301.»

2. Ao ponto 9 do Anexo C é aditada a seguinte subalínea;

   «j) Grécia:

   Κτηνιατρικόν Ἰνστιτοῦτον Λοιμωδῶν καί Παρασιτικῶν Νοσημάτων
   Ἱερά ὁδός, 75
   Ἀθῆναι, 301.»

3. No Anexo F, a nota de pé-de-página 4 do certificado de modelo I e a nota de pé-de-página 5 dos certificados dos modelos II, III e IV serão completadas pela seguinte menção:

   «Na Grécia:

   Ὁ Προϊστάμενος τῆς Κτηνιατρικῆς Ὑπηρεσίας τοῦ σημείου ἐξόδου».

Artigo 2º

À lista de laboratórios nacionais da peste suína do Anexo II da Directiva 80/217/CEE é aditada a seguinte menção:

«Na Grécia:

Κτηνιατρικόν Ἰνστιτοῦτον Λοιμωδῶν καί Παρασιτικῶν Νοσημάτων (Ἐργαστήριον Ἰολογίας)
Νεαπόλεως, 9
Ἁγία Παρασκευή
Ἀττικῆς».

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1981 no que respeita ao artigo 1º, e o mais tardar em 1 de Julho de 1981 no que respeita ao artigo 2º. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SANTER

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 25.
(3) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.